



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000484-52.2017.5.11.0013 (RO)**

**RECORRENTE: SEMP AMAZONAS S.A.**

**RECORRIDO:** [REDAZIDA]

**RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES**

//mam

## **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA. A inobservância de norma coletiva, dever imposto à empregadora enseja a condenação de indenização do tempo estabilitário, já transcorrido, bem como enseja o pagamento de danos morais, por se tratar descumprimento de dever, que resulta em danos de natureza íntima por lesão moral resultante de ato ilícito, causando frustração a exercício de direito, cuja expectativa de aposentadoria lhe era garantida normativamente. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundo da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que é recorrente SEMP AMAZONAS S.A., e, recorrida, [REDAZIDA] reclamante.

A reclamante, ajuizou reclamação trabalhista contra a reclamada, requerendo o pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade pré-aposentadoria, previsto em CCT da categoria da autora, bem como pagamento de dano moral, dando à causa o valor de R\$118.634,00.

A reclamada contestou o feito através do Id 2586126. Impugna, em suas razões de contrariedade, os pleitos autorais, alegando que não fora informada do fato e, em razão disso, não ter conhecimento de que a autora estivesse no período pré-aposentadoria, tendo procedido de forma regular, em virtude disso pede pela total improcedência da ação.

O processo foi instruído com a juntada de documentos e, por ser matéria de direito foi encerrada a instrução processual, sendo as razões finais remissivas às peças da inicial e de contestação.

O Juízo a quo (Id a86974b, considerando que a despedida se dera de forma arbitrária, sem atendimento à norma coletiva que assegurava à autora estabilidade provisória por restar menos de ano para aposentadoria, deferiu o pleito de indenização, e em sentença líquida, condenou a reclamada a pagar a quantia de R\$ 30.550,19, conforme planilha de cálculo anexa, desde já homologada, incluindo o deferimento da indenização do período estabilitários, juros e correção monetária, indenização de danos morais, sendo R\$ 18.330,36 de estabilidade acidentária, e R\$ 10.000,00 por danos morais. Em sede de julgamento de embargos declaratórios de Id 50d5cef, adendou sobre à condenação o percentual de 20%, por conta de honorários advocatícios da assistência sindical.

Inconformado com a decisão de mérito, a reclamada, através do Id b30e40d, busca suporte judicial deste Segundo Grau de Jurisdição, através da interposição de recurso ordinário.

No mérito, em suas razões recursais alega que a desistência de reintegração, direito que lhe assistia, resultaria na desistência em relação aos direitos decorrentes da reintegração, bem como insiste que não era conhecedora da condição relativa à pré-aposentadoria por parte da reclamante, razão pela qual insiste na regularidade da dispensa, o que lhe isentaria de qualquer indenização, renovando a busca pela total reforma do julgado.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o Relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso da reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: os mesmos são tempestivos, subscrito por patrono habilitado nos autos, sucumbência reconhecida, preparo efetivado e por ser adequado à espécie.

## **MÉRITO**

### **Recurso Ordinário da Reclamada**

## ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONFIGURAÇÃO.

As razões recursais assentam nas alegações de que a desistência da reintegração resultaria na desistência do direito resultantes da estabilidade, bem como que a despedida se dera de forma regular, por desconhecer a condição de pré-aposentadoria da reclamante, daí não ser devida qualquer indenização e, portanto, nenhuma condenação a ser mantida nesta Sede Superior, razão pela qual pede pela total procedência reformatória.

Analiso.

A solução do questionamento passa pela análise inquestionável da norma coletiva, transcrita na sentença e que ora se faz, igualmente assentar: *"a) Mantidas as condições mais vantajosas já existentes, aos empregados com 3 (três) anos completos e contínuos ou mais de serviço na empresa ou empresas do mesmo grupo, que estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria em seu tempo máximo, é assegurado o emprego e salário até o dia em que completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria:"*

Diante dessa determinação normativa a todo o empregado com três anos ou mais de prestação laboral contínuos, estando com 12 meses ou menos de tempo para aposentação, é reservado direito à estabilidade provisória, portanto descabida a demissão não justificada. No caso em apreço, a autora da demanda, sem dúvida do conhecimento da empregadora, contava com três anos ou mais de prestação laboral em seu favor, o que deveria ter ensejado à empregadora, quando tomou decisão da despedida, verificar se a mesma não estaria ferindo algum direito em relação à sua empregada.

Os autos, inclusive pelo fato de alegar ignorância sobre as condições da reclamante, indicam não ter havido tal preocupação em relação à despedida iminente, sequer considerando que a reclamante mantinha prestação de labor dedicado desde o ano de 1998, alcançando 17 anos de labor por ocasião da despedida, bem como relevou a idade de sua colaboradora.

Sendo dever de empresa cumprir seu dever em relação a direito garantido por norma coletiva, equiparada à norma legal, descabe não só alegação de que não sabia da situação de pré-aposentadoria e, tampouco, alegar desconhecimento do fato, porque o ônus de atender a direito latente é do empregador, ao qual cabe determinar que seus atos sejam realizados de forma regular e higidez normativa.

Não tendo se desvincilhado de seus deveres e subtraído direito inalienável da autora demanda, ônus que lhe competia resta o dever de sanar, o que não mais se ensejaria através da reintegração, porque o transcorrer temporal já não mais atenderia o anseio e não mais satisfaria o direito,

restando portanto o dever indenizatório como reconheceu o Juízo de origem, tanto quanto ao tempo restante de estabilidade, como por atender aos danos de cunho moral reconhecidos.

Como acima delineado, ao não atender à norma coletiva acima registrada, o fez contrário aos ditames, cujo ônus de cumprimento lhe cabia, bem como procedeu de forma contrária à lei, assim incidindo em ilicitude, porque a norma determinava vedação à despedida, o que a reintegração pedida através da reclamatória n.º 0002231-71.2016.5.11.0013, arquivada a pedido da autora, não seria mais sanada, uma vez que já havia transcorrido o tempo de aposentação, cabendo à autora optar de forma diversa. Não como reconhecer ter a despedida se efetivada no exercício legal de direito.

Não resta dúvida que além dos danos materiais de não contar com os vencimentos e com a aposentadoria, certamente a reclamante fora intimamente alvo de danos, restando estabelecido, causa e efeito, e, como registrado a despedida se fizera de forma ilícita e vedada por norma, portanto sujeitando à empregadora ao pagamento de danos morais, na forma estabelecida na decisão exequenda, que fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devem ser mantidos também os honorários de assistência sindical, visto que na conformidade legal.

Nego provimento, portanto, ao recurso da reclamada.

## **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço e nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo incólume a sentença, por seus próprios fundamentos.

**(Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2018)**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; **Relatora** - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA (membro da 2ª Turma, convocada). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, GISELA NABUCO MAJELA SOUSA.

**Obs.:** O Exmo. Desdor. José Dantas de Góes declarou-se impedido para atuar no processo. Sustentação oral pela advogada Luciana Almeida de Sousa.

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM** os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER** recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença, por seus próprios fundamentos.

**ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES**  
**Relatora**

**VOTOS**